



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 130, DE 2000

(Do Sr. Nelo Rodolfo)

Autoriza os titulares de contas individuais do PIS/PASEP a utilizarem o saldo de suas contas para o pagamento de parte ou do total do saldo devedor de financiamento habitacional contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....

§ 4º O saldo da conta individual também poderá ser sacado para o fim de amortizar parte ou o valor total do saldo devedor de financiamento habitacional contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação mais uma alternativa de solução dos seus débitos decorrentes de contratos de financiamento habitacional.

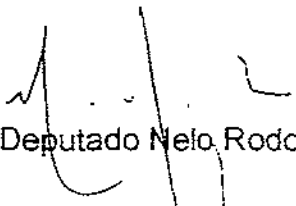
Como é sabido de todos, por força dos ajustes financeiros de implantação do Plano Real, o financiamento habitacional passou a representar um grave ônus sobre os orçamentos familiares do País. Sérias distorções foram criadas com a transferência para o saldo devedor dos financiamentos, por intermédio da TR, das elevadas taxas de juros de curto prazo com que se enfrentou problemas econômicos conjunturais na implantação do Plano, na moratória russa e na desvalorização cambial.

Atualmente, muitas famílias encontram-se em situação aflitiva para cumprir os compromissos do financiamento habitacional. Mesmo aqueles que têm a proteção do reajuste pela equivalência salarial preocupam-se com o exagerado crescimento do saldo devedor e temem não terem capacidade de pagamento para refinanciá-lo, ao final do prazo contratual. Em alguns casos, o saldo devedor já ultrapassa o valor de mercado do imóvel, o que inviabiliza a sua transferência a terceiros, e condena o mutuário à execução do contrato.

Diante disso, vimos propor que as contas individuais do PIS-PASEP possam ser sacadas para a efetivação do pagamento de uma parte ou do total do saldo devedor de financiamento habitacional contratado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, o que certamente representará grande alívio para os mutuários em dificuldades financeiras.

Pelo exposto, solicito o apoio e a colaboração dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei complementar

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2000.



Deputado Nelo Rodolfo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE
REGULA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- PIS E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

.....

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....